



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 21,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
	Ano		
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henriques de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002*

SUMÁRIO**Assembleia Nacional****Lei n.º 12/01**

Sobre a venda de imóveis vinculados e cria uma Comissão Multi-Sectorial para a Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), coordenada pelo Ministro das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado — Revoga tudo o que disponha em contrário à presente lei, nomeadamente o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio

Rectificação

À Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, publicada no *Diário da República* n.º 6, 1.ª série, que aprova a Lei Geral do Trabalho

Presidência da República**Decreto Presidencial n.º 35/01**

Nomeia Isaac Maria dos Anjos para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República da África do Sul

3 As sub-comissões especializadas podem ainda integrar técnicos e/ou especialistas nas respectivas matérias

4 As sub-comissões especializadas devem analisar previamente todas as questões de seu interesse e darem o respectivo parecer antes de serem submetidas ao Plenário

5 Para cada assunto a apreciar pelos membros duma sub-comissão especializada, estes devem antes eleger um relator, que apresentará também o resultado final dos trabalhos da mesma ao Plenário

6 As sub-comissões especializadas devem se reunir ordinariamente de 8 à 15 dias antes do Plenário e trimestralmente

ARTIGO 9.º
(Secretariado)

1 O Secretariado é o serviço que realiza a actividade da CNIDAH e tem as seguintes atribuições

- a) garantir o apoio administrativo das reuniões do órgão e da actividade do seu presidente,
- b) receber, registar, protocolar, arquivar e expedir toda a correspondência do e/ou para o órgão,
- c) assegurar todo o serviço de tradução e dactilografia,
- d) proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade e efectuar o controlo relativo ao cumprimento do dever e das obrigações dos funcionários,
- e) executar todas as tarefas que lhe forem incumbidas pelo presidente da comissão

2 O Secretariado é composto por 8 à 10 funcionários e estão sujeitos ao regime da Lei Geral do Trabalho

3 O Secretariado é dirigido por um chefe de secretaria

ARTIGO 10.º
(Autonomia financeira)

A Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH goza de autonomia financeira

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 55/01
de 14 de Setembro

À luz do Decreto-Lei n.º 21-A/94, de 16 de Dezembro, sobre a elaboração das carreiras de regime especial na função pública, torna-se necessário estabelecer um regime jurídico próprio, único para os profissionais que exerçam as suas actividades nos ramos de electrotecnia e telecomunicações do sector público,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regime jurídico do pessoal enquadrado no sector público desempenhando funções especializadas de telecomunicações

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Art 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGIME ESPECIAL DE CARREIRAS
DE TELECOMUNICAÇÕES**

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios e a estruturação das carreiras de telecomunicações do pessoal enquadrado no sector público

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições do presente diploma e seu anexo são aplicáveis a todo o pessoal que desempenhe funções especializadas de telecomunicações

ARTIGO 3.º
(Ingresso e forma de acesso)

1 O ingresso em qualquer carreira de telecomunicações efectua-se na categoria mais baixa, observados os respectivos requisitos de especialidade e de acordo com os princípios legais estabelecidos em matéria de recrutamento e selecção

2 A promoção e progressão nas carreiras de telecomunicações ficam sujeitas à existência de vagas e à observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior de cada carreira, respeitadas as demais disposições legais sobre a avaliação e concurso de acesso

CAPÍTULO II

Regime das Carreiras de Telecomunicações

ARTIGO 4.º (Composição)

O grupo de pessoal dos quadros de telecomunicações integra as seguintes carreiras específicas

- a) carreira técnica superior de telecomunicações,
- b) carreira técnica de telecomunicações,
- c) carreira técnica média de telecomunicações,
- d) carreira de manutenção de telecomunicações,
- e) carreira de exploração de telecomunicações,
- f) carreira auxiliar de telecomunicações

ARTIGO 5.º (Composição da carreira técnica superior de telecomunicações)

A carreira técnica superior de telecomunicações integra as seguintes categorias

- a) assessor de telecomunicações principal,
- b) assessor de telecomunicações de 1.ª classe,
- c) assessor de telecomunicações de 2.ª classe,
- d) técnico superior de telecomunicações principal,
- e) técnico superior de telecomunicações de 1.ª classe,
- f) técnico superior de telecomunicações de 2.ª classe

ARTIGO 6.º (Recrutamento para a carreira técnica superior de telecomunicações)

O recrutamento de pessoal para a carreira técnica superior de telecomunicações obedece às seguintes regras

- a) assessor de telecomunicações principal — de entre os assessores de telecomunicações de 1.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom e efectivo serviço ou cinco anos classificados de bom,
- b) assessor de telecomunicações de 1.ª classe — de entre os assessores de telecomunicações de 2.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- c) assessor de telecomunicações de 2.ª classe — de entre os técnicos superiores de telecomunicações principais, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço
- d) técnico superior de telecomunicações principal — de entre os técnicos superiores de telecomunicações de 1.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,

- e) técnico superior de telecomunicações de 1.ª classe — de entre os técnicos superiores de telecomunicações de 2.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- f) técnico superior de telecomunicações de 2.ª classe — de entre os candidatos habilitados com o grau de licenciatura em engenharia electrotécnica ou telecomunicações

ARTIGO 7.º (Conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico superior de telecomunicações)

1 Para as categorias previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º, as funções são as seguintes

- a) executa funções consultivas de natureza técnico-científica, exigindo elevado grau de qualificação, de responsabilidade, de iniciativa e de autonomia, assim como um domínio total da área de especialização, de uma visão global permitindo a interligação de vários quadrantes e domínios de actividades, tendo em vista a preparação de tomadas de decisão,
- b) dirige, executa e aplica conhecimentos de engenharia electrotécnica e telecomunicações na investigação, estudo, desenvolvimento, análise, projectos, cálculos e coordenação de montagens

2 Para as categorias previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo 5.º, as funções são as seguintes

- a) dirige, executa e aplica conhecimentos de engenharia electrotécnica e telecomunicações na investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos técnico-científicos, na área de especialização, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior,
- b) realiza funções executivas e trabalhos de planificação, análise, projectos, cálculos, ensaios e supervisão da manutenção das instalações de telecomunicações

ARTIGO 8.º (Composição da carreira técnica de telecomunicações)

A carreira técnica de telecomunicações integra as seguintes categorias

- a) especialista de telecomunicações principal,
- b) especialista de telecomunicações de 1.ª classe,
- c) especialista de telecomunicações de 2.ª classe,
- d) assistente de telecomunicações de 1.ª classe,
- e) assistente de telecomunicações de 2.ª classe,
- f) assistente de telecomunicações de 3.ª classe

ARTIGO 9.º

(Recrutamento para a carreira técnica de telecomunicações)

O recrutamento de pessoal para a carreira técnica de telecomunicações obedece às seguintes regras

- a) especialista de telecomunicações principal — de entre os especialistas de telecomunicações de 1.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom e efectivo serviço ou cinco anos classificados de bom,
- b) especialista de telecomunicações de 1.ª classe — de entre os especialistas de telecomunicações de 2.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- c) especialista de telecomunicações de 2.ª classe — de entre os assistentes de telecomunicações de 1.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- d) assistente de telecomunicações de 1.ª classe — de entre os assistentes de telecomunicações de 2.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- e) assistente de telecomunicações de 2.ª classe — de entre os assistentes de telecomunicações de 3.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- f) assistente de telecomunicações de 3.ª classe — de entre os candidatos habilitados com o grau de bacharel ou equivalente numa das especialidades de electrotecnia ou telecomunicações

ARTIGO 10.º

(Conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico de telecomunicações)

Para as categorias previstas no artigo 8.º as funções são as seguintes

- a) executa funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadrada numa planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais no ramo da electrotecnia ou telecomunicações,
- b) executa funções de montagem, reparação, manutenção e exploração de instalações de telecomunicações, faz a aferição e afinação de equipamento e pode participar no estudo de projectos de desenvolvimento das telecomunicações

ARTIGO 11.º

(Composição da carreira técnica média de telecomunicações)

A carreira técnica média de telecomunicações integra as seguintes categorias

- a) técnico médio principal de telecomunicações de 1.ª classe,
- b) técnico médio principal de telecomunicações de 2.ª classe,
- c) técnico médio principal de telecomunicações de 3.ª classe,
- d) técnico médio de telecomunicações de 1.ª classe,
- e) técnico médio de telecomunicações de 2.ª classe,
- f) técnico médio de telecomunicações de 3.ª classe

ARTIGO 12.º

(Recrutamento para a carreira técnica média de telecomunicações)

1 O recrutamento do pessoal para a carreira técnica média de telecomunicações obedece às seguintes regras

- a) técnico médio principal de telecomunicações de 1.ª classe — de entre os técnicos médios principais de telecomunicações de 2.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom e efectivo serviço ou cinco anos classificados de bom,
- b) técnico médio principal de telecomunicações de 2.ª classe — de entre os técnicos médios principais de telecomunicações de 3.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- c) técnico médio principal de telecomunicações de 3.ª classe — de entre os técnicos médios de telecomunicações de 1.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- d) técnico médio de telecomunicações de 1.ª classe — de entre os técnicos médios de telecomunicações de 2.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- e) técnico médio de telecomunicações de 2.ª classe — de entre os técnicos médios de telecomunicações de 3.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- f) técnico médio de telecomunicações de 3.ª classe — de entre os candidatos habilitados com o curso médio ou equivalente, numa das especialidades de electricidade, electrónica, telecomunicações ou similar

2 Os candidatos habilitados no mínimo com a 10.ª classe de escolaridade e cumulativamente sejam diplomados com um curso de formação técnico-profissional, de duração não inferior a 18 meses, numa das especialidades de electricidade, electrónica, telecomunicações ou similar

ARTIGO 13.º

(Conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico médio de telecomunicações)

Para as categorias previstas no artigo 11.º as funções são as seguintes

- a) funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos especializados nos domínios da instalação, manutenção e exploração de telecomunicações,
- b) faz montagem de equipamento de telecomunicações, faz diagnósticos de avarias e procede à sua reparação, manutenção e conservação, usando técnicas e métodos especializados,
- c) executa trabalhos de organização e análise de informações relativas à exploração de telecomunicações, com vista à gestão e aperfeiçoamento das actividades

ARTIGO 14.º

(Carreira de manutenção de telecomunicações)

A carreira de manutenção de telecomunicações integra as seguintes categorias

- a) radiomontador principal,
- b) radiomontador de 1.ª classe,
- c) radiomontador de 2.ª classe,
- d) instalador de 1.ª classe,
- e) instalador de 2.ª classe,
- f) instalador de 3.ª classe

ARTIGO 15.º

(Recrutamento para a carreira de manutenção de telecomunicações)

O recrutamento do pessoal para a carreira de manutenção de telecomunicações obedece às seguintes regras

- a) radiomontador principal — de entre os radiomontadores de 1.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- b) radiomontador de 1.ª classe — de entre os radiomontadores de 2.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- c) radiomontador de 2.ª classe — de entre os instaladores de 1.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço e possuidores de conhecimentos consolidados de electricidade e electrónica aplicada às telecomunicações,
- d) instalador de 1.ª classe — de entre os instaladores de 2.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- e) instalador de 2.ª classe — de entre os instaladores de 3.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,

- f) instalador de 3.ª classe — de entre os candidatos habilitados com a 8.ª classe de escolaridade, possuidores de noções básicas de electricidade e conhecimentos gerais de instalação e manutenção de telecomunicações

ARTIGO 16.º

(Conteúdo funcional do grupo de pessoal de manutenção de telecomunicações)

Para as categorias previstas no artigo 14.º, as funções são as seguintes

- a) lê e interpreta esquemas eléctricos e electrónicos, pesquisa e detecta avarias, procede a ajustes e afinações, segundo especificações técnicas estabelecidas e faz a reparação em equipamento de telecomunicações,
- b) faz a montagem de equipamento e seus periféricos e assegura a manutenção e conservação das instalações de telecomunicações,
- c) assiste a profissionais mais qualificados em trabalhos complexos

ARTIGO 17.º

(Carreira de exploração de telecomunicações)

A carreira de exploração de telecomunicações integra as seguintes categorias

- a) operador de telecomunicações principal,
- b) operador de telecomunicações de 1.ª classe,
- c) operador de telecomunicações de 2.ª classe,
- d) operador de radiocomunicações de 1.ª classe,
- e) operador de radiocomunicações de 2.ª classe,
- f) operador de radiocomunicações de 3.ª classe

ARTIGO 18.º

(Recrutamento para a carreira de exploração de telecomunicações)

O recrutamento do pessoal para a carreira de exploração de telecomunicações obedece às seguintes regras

- a) operador de telecomunicações principal — de entre os operadores de telecomunicações de 1.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- b) operador de telecomunicações de 1.ª classe — de entre os operadores de telecomunicações de 2.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- c) operador de telecomunicações de 2.ª classe — de entre os operadores de radiocomunicações de 1.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço e possuidores de conhecimentos consolidados de operação e exploração de telecomunicações,

- d) operador de radiocomunicações de 1.ª classe — de entre os operadores de radiocomunicações de 2.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- e) operador de radiocomunicações de 2.ª classe — de entre os operadores de radiocomunicações de 3.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- f) operador de radiocomunicações de 3.ª classe — de entre os candidatos habilitados com a 8.ª classe de escolaridade e possuidores de conhecimentos básicos de operação e exploração de telecomunicações

ARTIGO 19.º

(Conteúdo funcional do grupo de pessoal de exploração de telecomunicações)

Para as categorias previstas no artigo 17.º as funções são as seguintes

- a) assegura o funcionamento de órgãos de exploração e processamento de tráfego de telecomunicações,
- b) assegura o estabelecimento de ligações radioeléctricas entre estações do sistema de telecomunicações administrativas,
- c) procede à verificação, contabilização e análise do tráfego de telecomunicações, para fins estatísticos e aperfeiçoamento dos métodos de trabalho,
- d) aceita, taxa, regista, transmite e recebe o tráfego de telecomunicações em circuitos telefónicos, radiotelefónicos e outros sistemas electrónicos de comunicação

ARTIGO 20.º

(Carreira auxiliar de telecomunicações)

A carreira auxiliar de telecomunicações integra as seguintes categorias

- a) boletineiro de 1.ª classe,
- b) boletineiro de 2.ª classe,
- c) boletineiro de 3.ª classe

ARTIGO 21.º

(Recrutamento para a carreira auxiliar de telecomunicações)

O recrutamento do pessoal para a carreira auxiliar de telecomunicações obedece às seguintes regras

- a) boletineiro de 1.ª classe — de entre os boletineiros de 2.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,
- b) boletineiro de 2.ª classe — de entre os boletineiros de 3.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço,

- c) boletineiro de 3.ª classe — de entre os candidatos habilitados com a 6.ª classe de escolaridade e possuidores de conhecimentos básicos de exploração e encaminhamento de tráfego de telecomunicações

ARTIGO 22.º

(Conteúdo funcional do grupo de pessoal auxiliar de telecomunicações)

Para as categorias previstas no artigo 20.º as funções são as seguintes

- a) faz o encaminhamento e entrega do tráfego de telecomunicações, por via estafeta,
- b) procede ao controlo do tráfego a encaminhar e elabora relações de recibos de entrega,
- c) pode coadjuvar outros operadores, na execução das tarefas relacionadas com a aceitação, registo e encaminhamento de tráfego

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 23.º

(Salvaguarda das situações especiais)

A promoção dos funcionários abrangidos pelo presente diploma, nas respectivas carreiras têm os seguintes limites

- a) os técnicos superiores pós-graduados ingressam automaticamente na categoria de assessor de telecomunicações de 2.ª classe,
- b) para o provimento na categoria de assessor de telecomunicações de 2.ª classe são exigidas habilitações não inferiores à licenciatura,
- c) para o provimento na categoria de especialista de telecomunicações de 2.ª classe são exigidas habilitações não inferiores ao bacharelato ou equivalente,
- d) para o provimento na categoria de técnico médio principal de telecomunicações de 3.ª classe são exigidas habilitações não inferiores à 12.ª classe,
- e) para o provimento nas categorias de radiomontador de 2.ª classe e operador de telecomunicações de 2.ª classe são exigidas habilitações não inferiores à 8.ª classe

ARTIGO 24.º

(Sobre os conteúdos funcionais)

Os conteúdos funcionais previstos no presente diploma servem apenas como referência-padrão, podendo os funcionários executar outras tarefas afins

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Carreiras de telecomunicações

Designação da carreira	Categoria ocupacional	Tipo de carreira
Técnica superior de telecomunicações	Assessor de telecomunicações principal Assessor de telecomunicações de 1.ª classe Assessor de telecomunicações de 2.ª classe Técnico superior de telecomunicações principal Técnico superior de telecomunicações de 1.ª classe Técnico superior de telecomunicações de 2.ª classe	Vertical
Técnica de telecomunicações	Especialista de telecomunicações principal Especialista de telecomunicações de 1.ª classe Especialista de telecomunicações de 2.ª classe Assistente de telecomunicações de 1.ª classe Assistente de telecomunicações de 2.ª classe Assistente de telecomunicações de 3.ª classe	Vertical
Técnica média de telecomunicações	Técnico médio princ de telecom de 1.ª classe Técnico médio princ de telecom de 2.ª classe Técnico médio princ de telecom de 3.ª classe Técnico médio de telecom de 1.ª classe Técnico médio de telecom de 2.ª classe Técnico médio de telecom de 3.ª classe	Vertical
Manutenção de telecomunicações	Radiomontador principal Radiomontador de 1.ª classe Radiomontador de 2.ª classe Instalador de 1.ª classe Instalador de 2.ª classe Instalador de 3.ª classe	Vertical
Exploração de telecomunicações	Operador de telecomunicações principal Operador de telecomunicações de 1.ª classe Operador de telecomunicações de 2.ª classe Operador de radiocomunicações de 1.ª classe Operador de radiocomunicações de 2.ª classe Operador de radiocomunicações de 3.ª classe	Vertical
Auxiliar de telecomunicações	Boletineiro de 1.ª classe Boletineiro de 2.ª classe Boletineiro de 3.ª classe	Vertical

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 56/01
de 14 de Setembro

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração das Linhas Aéreas de Angola, TAAG-E P

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e do n.º 1 do artigo 7.º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 31/97, de 2 de Maio

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da Empresa TAAG — Linhas Aéreas de Angola, abreviadamente designada por «TAAG-E P», constituído pelos seguintes membros

Mateus Sebastião Francisco Neto (presidente)
António de Jesus Marcolino Pombal
Ernesto Miguel Monumambo
José Manuel Machado Jorge
João Alves Andrade

Art 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS
PÚBLICAS E URBANISMO**

Despacho conjunto n.º 243/01
de 14 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos membros de direcção da sociedade proprietária por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de oito pisos, sito em Benguela no gaveto formado entre a Avenida Gago Coutinho e Rua 5 de Outubro, inscrito na Matriz Predial da área fiscal de Benguela sob o n.º 7109 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Benguela sob o n.º 4628 a folhas 147, verso, do livro B-19, a favor de Imobiliária Martins Carneira, S A R L

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos

Publique-se

Luanda, aos 14 de Setembro de 2001

O Ministro da Justiça, *Paulo Teófilo*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*